Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2271/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/629/2013
PROTOCOLO	**:** 1385953
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADOS	**:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO ARLEI SILVA BARBOSA
INTERESSADA	**:** JC AUTO POSTO LTDA.
VALOR	**:** R$ 260.100,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a formalização dos termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, analisado o caso em concreto, cabe recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para envio obrigatório de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 26/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 94/2012, da formalização dos 1º ao 3º termos aditivos e de sua execução financeira, com **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados para remessa obrigatória de documentos, na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2012 (1ª fase), realizado pelo Município de nova Alvorada do Sul/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 94/2012 (2ª fase), celebrado com a empresa JC Auto Posto Ltda, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, I "a", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenadores de despesas os Srs. Arlei Silva Barbosa e Juvenal de Assunção Neto, prefeitos municipais, atual e à época, respectivamente.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Presencial do tipo "menor preço por item", fundamentado nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, e no Decreto Municipal n. 1.335/06, e mediante as condições estipuladas nas cláusulas do respectivo edital.

O termo de contrato, também formalizado com fundamento na Lei n. 8.666/93, tem por objeto a aquisição de combustível do tipo gasolina, para o abastecimento dos veículos da frota da prefeitura, no valor de R$ 260.100,00 (duzentos e sessenta mil e cem reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em de 29 de agosto de 2012, até 31 de dezembro de 2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE -38495/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e dos termos aditivos, e pela irregularidade da execução financeira.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 13822/2018 opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos, pela irregularidade da execução e pela aplicação de multa ao responsável à época.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que nem todos os documentos comprobatórios enviados a esta Corte de Contas foram tempestivos, pois o 1º e o 3º Termos Aditivos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O procedimento licitatório foi devidamente realizado, demonstrando que os trabalhos foram conduzidos com observância às Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e ainda, de acordo com as condições constantes das cláusulas do edital.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, conforme os comandos da referida Lei n. 8.666/93, assim como restou comprovada a licitude dos termos aditivos formalizados, que prorrogou o prazo de vigência, aumentou o quantitativo do objeto e o valor do fornecimento.

A execução financeira restou devidamente comprovada, nos termos da Lei n. 4.320/64, pois a soma dos valores dos empenhos, dos pagamentos e das notas fiscais não apresentaram diferenças, como se demonstra a seguir:

Total Empenhado	R$ 302.281,55
Ordens de Pagamento	R$ 302.281,55
Notas Fiscais	R$ 302.281,55

Desta forma, constata-se que, embora inicialmente os documentos comprobatórios tenham se apresentado incompletos, após a intimação dos responsáveis foram encaminhados os faltantes, que sanaram a impropriedade verificada pelo corpo técnico deste Tribunal, demonstrando que os estágios da despesa se equivalem e revestem de regularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos, considerando a regularidade da prestação de contas, adoto como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial e, nos termos do art. 4º, III "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 26/2012, pelo Município de Nova Alvorada do Sul/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 94/2012, celebrado com a empresa JC Auto Posto Ltda, dos seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e dos atos de execução do objeto contratado, de responsabilidade dos Srs. Arlei Silva Barbosa e Juvenal de Assunção Neto, prefeitos municipais, atual e à época, respectivamente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I "a", II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados, para remessa obrigatória de documentos, na Resolução TCE/MS n. 54/2016;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. LLSS/SETAC.APT/BFJV -LMS /DSSM